SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241915 - AL (2025/0399294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ABIEZER PIMENTEL CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
		GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 167 E 564, III, *B*, TODOS DO CPP; 59, 61, II, *H*, 226, II E 71, TODOS DO CP. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVANTE CONTRA CRIANÇA. MAJORANTE POR CONVIVÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO ESPECÍFICO DA REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INADEQUADA NA VIA ELEITA.

1. O caso trata de revisão criminal e o recorrente não indicou, nas razões, a violação do dispositivo legal específico que congrega as hipóteses de cabimento e acolhimento do pedido revisional, caracterizando deficiência de fundamentação.
2. As teses sobre ausência de exame de corpo de delito, suficiência das provas, palavra da vítima, perda de chance probatória e nulidade por falta de perícia demandam a revisão de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que é vedado.
3. A controvérsia sobre a cumulação da agravante contra criança com o crime sexual não subsiste porque há fundamento autônomo temporal não impugnado, suficiente para manter a conclusão.
4. Quanto à majorante por convivência e à continuidade delitiva, a insurgência busca rediscutir a caracterização fática e a fração aplicada, exigindo revolvimento probatório.
5. A indicação de violação de preceitos constitucionais não se admite na via especial.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60962151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d0e1948-f25f-4d9c-a0c8-5add448a5a29

Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d0e1948-f25f-4d9c-a0c8-5add448a5a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241915 - AL (2025/0399294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ABIEZER PIMENTEL CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
		GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 167 E 564, III, *B*, TODOS DO CPP; 59, 61, II, *H*, 226, II E 71, TODOS DO CP. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVANTE CONTRA CRIANÇA. MAJORANTE POR CONVIVÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO ESPECÍFICO DA REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INADEQUADA NA VIA ELEITA.

1. O caso trata de revisão criminal e o recorrente não indicou, nas razões, a violação do dispositivo legal específico que congrega as hipóteses de cabimento e acolhimento do pedido revisional, caracterizando deficiência de fundamentação.
2. As teses sobre ausência de exame de corpo de delito, suficiência das provas, palavra da vítima, perda de chance probatória e nulidade por falta de perícia demandam a revisão de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que é vedado.
3. A controvérsia sobre a cumulação da agravante contra criança com o crime sexual não subsiste porque há fundamento autônomo temporal não impugnado, suficiente para manter a conclusão.
4. Quanto à majorante por convivência e à continuidade delitiva, a insurgência busca rediscutir a caracterização fática e a fração aplicada, exigindo revolvimento probatório.
5. A indicação de violação de preceitos constitucionais não se admite na via especial.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

Trata-se de recurso especial interposto por **A P C**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou a Revisão Criminal n. 0812770-24.2024.8.02.0000, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 427/441):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU NULIDADES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO ADEQUADA DE AGRAVANTES E MAJORANTES. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Revisão Criminal proposta por A. P. C. contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital/AL, que o condenou a 24 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em continuidade delitiva. A condenação foi mantida em sede de apelação criminal. O requerente alega ausência de exame de corpo de delito e perda de chance probatória, pleiteando a anulação da ação penal ou, subsidiariamente, a redução da pena para 8 anos e 6 meses de reclusão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação deve ser anulada em razão da ausência do exame de corpo de delito e da suposta perda de chance probatória; (ii) estabelecer se é cabível o redimensionamento da pena aplicada ao requerente, diante da alegação de bis in idem e ausência de provas quanto à condição de convivente para fins da majorante do art. 226, II, do Código Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A revisão criminal é medida de caráter excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de matérias já enfrentadas em sede recursal ordinária.
>
> A ausência do exame de corpo de delito direto se justifica pelo decurso do tempo e pelo desaparecimento dos vestígios, sendo suprida por prova testemunhal idônea, conforme previsão expressa do art. 167 do CPP.
>
> A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica ao reconhecer que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para embasar a condenação, mesmo na ausência de laudo pericial.
>
> No caso concreto, os relatos da vítima foram detalhados, coerentes e confirmados por depoimentos de testemunhas, demonstrando de forma suficiente a autoria e materialidade dos delitos, não se caracterizando ausência de provas para condenação.
>
> A alegação de bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "h", do CP foi afastada, pois, à época da sentença, era possível sua cumulação com o art. 217-A do CP, conforme jurisprudência vigente.
>
> A aplicação da majorante do art. 226, II, do CP também foi mantida, pois o réu exercia autoridade ocasional sobre a vítima, ministrando- lhe aulas e cuidando dela na ausência da mãe, o que caracteriza o requisito legal da convivência.
>
> As circunstâncias judiciais negativas foram devidamente fundamentadas, com destaque para a premeditação, a violência reiterada e o comprometimento da infância e adolescência da vítima, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
>
> O reconhecimento da continuidade delitiva foi apropriado, ante a multiplicidade de abusos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, sem surgimento de provas novas que infirmem tal entendimento.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Revisão criminal conhecida e improcedente.
>
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

A ausência de exame de corpo de delito direto não impede a condenação por crimes sexuais quando suprida por prova testemunhal idônea, nos termos do art. 167 do CPP.

A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

Não configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 61, II, “h”, do CP cumulada com o art. 217-A do CP, quando a norma vigente à época da condenação assim o permitia.

A causa de aumento do art. 226, II, do CP é aplicável quando o réu exerce autoridade sobre a vítima, ainda que eventual, caracterizando- se a convivência exigida pela norma.

A revisão criminal não se presta à revaloração de provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias, salvo na presença de erro evidente ou novas provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPP, arts. 158, 167, 621, I, II e III, e 622, parágrafo único; CP, arts. 59, 61, II, “h”, 217-A, 226, II, e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 177.980/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 28.06.2011, DJe 01.08.2011; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 14.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, REsp 1.111.624.

A parte recorrente alega violação dos arts. 155, 156, 158, 167 e 564, III, *b*, todos do Código de Processo Penal. Sustenta também ofensa dos arts. 59, 61, II, h, 226, II e 71, todos do Código Penal.

Apresenta, em síntese, as seguintes teses defensivas:

(i) art. 158 do CPP – inexistiu exame de corpo de delito, embora a infração, segundo a narrativa acusatória, deixasse vestígios materiais. Alega que não houve justificativa concreta para a não realização do exame, nem tentativa de perícia indireta (fls. 455/461);

(ii) art. 167 do CPP – afirma indevida conversão automática do exame pericial em prova testemunhal, sem demonstração da impossibilidade do exame direto ou indireto (fls. 455/456);

(iii) art. 155 do CPP – sustenta que a decisão valorou indevidamente elementos inquisitoriais e atribuiu caráter decisivo à palavra da vítima sem corroboração técnica mínima, exigindo julgamento fundado em prova produzida sob contraditório (fls. 455/461);

(iv) art. 156 do CPP – defende que o Estado omitiu diligências probatórias essenciais, implicando perda de chance probatória e fragilizando a base cognitiva da condenação (fls. 460/461);

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

(v) art. 564, III, *b*, do CPP – argumenta nulidade por ausência de prova pericial indispensável em crime que deixaria vestígios, afetando a materialidade (fls. 455/460);

(vi) arts. 59 e 68 do CP – aponta *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, *h*, com o tipo do art. 217-A, sem fundamentação concreta autônoma de desvalor adicional (fls. 461/463);

(vii) art. 61, II, *h*, do CP – reitera a tese de duplicidade punitiva pela idade da vítima já prevista no tipo especial (fls. 461/463);

(viii) art. 226, II, do CP – sustenta indevida ampliação do conceito de convivência para abarcar "autoridade ocasional", o que seria interpretação extensiva em desfavor do réu (fls. 461/463); e

(ix) art. 71 do CP – afirma que a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi aplicada sem motivação analítica sobre número de eventos, intervalos e homogeneidade (fls. 462/463).

Contrarrazões apresentadas às fls. 471/478.

O recurso foi admitido na origem (fls. 480/482).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 494/501):

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
>
> 1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas da materialidade delitiva e de revisão na dosimetria da pena não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, por não configurar hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Sendo apelo de natureza extraordinária, o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas. Assim, inadmissível o apelo especial em que o recorrente insiste na absolvição por ausência de perícia ou na revisão da dosimetria da pena. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em revisão criminal ajuizada pelo recorrente contra condenação pelos crimes dos arts. 213, *caput*, e 214, parágrafo único, c/c o

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 24 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão. O Tribunal de Justiça de Alagoas conheceu da ação revisional e a julgou improcedente, mantendo a condenação e a dosimetria.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à controvérsia originada em revisão criminal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), pois as razões não indicaram, de forma clara e específica, violação ou dissídio interpretativo acerca do art. 621 do Código de Processo Penal, dispositivo indispensável para o exame das hipóteses de cabimento e acolhimento do pedido revisional.

A controvérsia posta no presente reclamo tem origem em revisão criminal.

Ocorre que as razões do recurso especial não indicaram, de forma clara e específica, violação ou dissídio interpretativo acerca do art. 621 do Código de Processo Penal, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF).

Com efeito, o art. 621 do CPP não se limita a estabelecer os requisitos de admissibilidade para o ajuizamento da revisão criminal – **ele congrega os pressupostos indispensáveis para o acolhimento do próprio pleito revisional.** Assim, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão exarado no julgamento de revisão criminal, a pretendida reforma do aresto revisional pela via especial demanda, inexoravelmente, a indicação desse dispositivo como violado, de modo a viabilizar a análise por esta Corte quanto ao preenchimento das hipóteses ali preconizadas. Sem essa indicação, fica o STJ impedido de verificar o preenchimento dos pressupostos para acolhimento do pleito revisional, notadamente em se tratando de recurso de fundamentação vinculada.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 3.120.440/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; e AgRg no AREsp n. 3.065.262/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

Ainda que assim não o fosse, acerca da aludida violação dos arts. 158, 167, 155, 156, 564, III, *b*, e 386, II, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

A tese defensiva pretende rediscutir: a) a indispensabilidade do exame de corpo de delito e a inviabilidade de sua realização direta ou indireta (arts. 158 e 167 do CPP); b) a suficiência do conjunto probatório e a credibilidade dos relatos, com afirmação de "contradições" e "fragilidade" das provas (arts. 155 e 386, II, do CPP); c) a existência de "perda de chance probatória" decorrente de omissões estatais em diligências (arts. 6º, 155 e 156 do CPP); e d) a nulidade por ausência de prova pericial em crime que deixaria vestígios (art. 564, III, *b*, do CPP).

Contudo, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: **desaparecimento de vestígios pelo decurso do tempo; suprimento válido por prova testemunhal idônea nos termos do art. 167 do CPP; relatos da vítima detalhados e coerentes, corroborados por depoimentos** (fls. 427/429 e 436/438). A modificação dessas conclusões demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Exemplo de tese usualmente obstada com fundamento na Súmula 7/STJ: alegação de insuficiência de provas para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

No tocante à suposta violação do art. 6º do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois o referido preceito, por si só, não ostenta comando normativo para respaldar a tese defensiva de nulidade e reformar o acórdão atacado quanto à suficiência das provas e à inviabilidade de perícia direta ou indireta. Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que o dispositivo indicado, nesse tópico, não ampara, por si só, a tese deduzida, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

Em referência à suposta violação dos arts. 59, 61, II, *h*, 68 e 217-A do Código Penal, por alegado *bis in idem* na cumulação da agravante genérica "contra criança" com o tipo do art. 217-A, o recurso é inadmissível.

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou fundamento suficiente: *à época da sentença, era possível sua cumulação com o art. 217-A do CP* (fl. 428). O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente esse fundamento

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

temporal, limitando-se a sustentar, em tese, a duplicidade punitiva (fls. 461/463). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

No que se refere à suposta violação do art. 226, II, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão reconheceu, como premissa fática, que o réu exercia autoridade ocasional sobre a vítima, ministrando-lhe aulas e cuidando dela na ausência da mãe, caracterizando a convivência exigida pela norma (fls. 428/429 e 440). A tese recursal, ao negar a caracterização fática de "convivência" e pretender limitar o conceito a contextos de coabitação estável, demanda o revolvimento da moldura fática, vedado pelo enunciado sumular.

Quanto à tese de violação do art. 71 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão manteve a fração de 2/3 com fundamento na multiplicidade de abusos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, sem possibilidade de precisar a quantidade exata (fls. 431/441). A tese recursal exige reavaliar número de eventos, intervalos e homogeneidade para reduzir a fração, o que implica revolvimento probatório, vedado pelo enunciado.

O argumento de violação dos arts. 93, IX, e 5º, LV, da Constituição da República, é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). A hipótese de alegação de violação constitucional reclama a via do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59776972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 9f18fcba-4724-4731-ace8-e31dab345c8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.241.915 / AL

Número Registro: 2025/0399294-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000852620178020001 08127702420248020000 50003728720218210058 8000852620178020001 812770242024802000 0

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABIEZER PIMENTEL CAVALCANTE
ADVOGADOS	: VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
	GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: f180d9fb-11e9-4c4f-9648-3604eb3e878d